



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

PROJETO DE LEI N.º 91/XIV/1.ª

ALARGA A PROTEÇÃO NA PARENTALIDADE AOS PROGENITORES COM FILHOS COM DEFICIÊNCIA, DOENÇA RARA OU DOENÇA ONCOLÓGICA E DETERMINA O PAGAMENTO A 100% DO SUBSÍDIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO COM DEFICIÊNCIA, DOENÇA CRÓNICA OU DOENÇA ONCOLÓGICA

Exposição de motivos

De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), aprovada pela ONU (Nova Iorque, 30 de março de 2007) e ratificada por Portugal, em 2009, “os Estados Partes tomam todas as medidas necessárias para garantir às crianças com deficiências o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade com as outras crianças.”

Não garantindo todos estes direitos, o Estado delega as suas responsabilidades nas famílias que têm crianças com deficiência a cargo, uma situação generalizada, dada a ainda insuficiente rede de apoios e as debilidades dos sistemas de saúde, social e educacional. Esta realidade traz consigo graves consequências na qualidade de vida destas crianças e dos seus familiares.

Uma outra consequência desta desresponsabilização do Estado é o abandono, por parte de um dos elementos do casal, da sua atividade profissional, dada a inexistência dos apoios necessários à criança com deficiência, que permitam a manutenção dessa atividade profissional. São inúmeros os casos de famílias onde tal ocorreu ou ocorre,

verificando-se que são maioritariamente as mulheres que se veem obrigadas a tomar tal decisão. Esta situação tão frequente, associada aos custos acrescidos decorrentes da deficiência da criança, é uma das causas do empobrecimento destas famílias, algo que é urgente evitar, considerando ainda o contexto atual de desemprego elevado e precarização das relações laborais.

A realidade da vida destas famílias corresponde exatamente ao oposto do compromisso assumido pelo Estado Português quando ratificou a CDPD. No seu artigo 28.º, que refere o nível de vida e proteção social adequados, é afirmado que “os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado para si próprias e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das condições de vida e tomam as medidas apropriadas para salvaguardar e promover o exercício deste direito sem discriminação com base na deficiência.”

Não esquecendo a necessidade da criação de mais serviços de proximidade ou o reforço dos serviços sociais, de saúde e educacionais existentes, que permitam aliviar as famílias no apoio às suas crianças e garantir a estas todas as oportunidades e direitos devidos, são também necessárias medidas ao nível da legislação laboral. Trata-se de assim permitir e garantir às famílias a possibilidade do seu acompanhamento, efetivo e de qualidade, destas crianças, sobretudo nos primeiros anos de vida e até à idade escolar. Alterar a legislação laboral com o objetivo de promover a manutenção da atividade profissional dos progenitores das crianças com deficiência, doença rara ou crónica, assegurando-se todos os direitos laborais, é uma medida que ajudará a evitar o empobrecimento destas famílias e a consequente significativa perda de qualidade de vida.

Além disso, ao nível do direito de licença de parentalidade, considerando o alargamento dos prazos já previstos no Código do Trabalho, a sua discriminação positiva só poderá acrescentar uma maior igualdade de oportunidades na vivência plena da parentalidade, assegurando-se a possibilidade de um maior tempo de apoio aos progenitores, o que terá consequências também na qualidade dos primeiros meses de vida da criança com deficiência.

Neste sentido, o Bloco de Esquerda acompanhando também o teor da [Petição n.º 316/XIII/2](#) em que os peticionários solicitam a criação de legislação que colmate a falta de apoio financeiro e os direitos dos pais de crianças/jovens com cancro, propõe a

majoração em 60 dias da licença parental inicial no caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara, o aumento, até aos 3 anos, da idade dos menores com deficiência ou doença crónica cujos progenitores têm direito a redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal e o pagamento a 100% do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei:

- a) majora em 60 dias a licença parental inicial no caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara;
- b) permite um maior acompanhamento dos progenitores aos menores com deficiência ou doença crónica, alargando a redução de cinco horas do período normal de trabalho até o menor completar os 3 anos de idade;
- c) determina o pagamento a 100% do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 40.º e 54.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, pela Lei n.º 53/2011, de 14 de outubro, pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, pela Lei n.º 47/2012, de 29 de agosto, pela Lei n.º 69/2013, de 30 de agosto, pela Lei n.º 27/2014, de 8 de maio, pela Lei n.º 55/2014, de 25 de agosto, pela Lei n.º 28/2015, de 14 de abril, pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, pela Lei n.º 8/2016, de 1 de abril, pela Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto, pela Lei n.º 73/2017, de 16 de agosto, pela Lei n.º 14/2018, de 19 de março, pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro e pela Lei n.º 93/2019, de 4 de setembro,

passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

(...)

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 - (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

9 – (...).

10 – (...).

11 – (...).

12 – (...).

13- (...).

14- (...).

15 – No caso de nascimento de criança com deficiência, doença rara ou doença oncológica, a licença parental inicial é majorada em 60 dias, podendo este período ser gozado pela mãe ou pelo pai, nos termos do presente artigo.

16 – Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11 ou 15.

Artigo 54.º

(...)

1 - Os progenitores de menor com deficiência ou doença crónica, com idade não superior

a três anos, têm direito a redução de cinco horas do período normal de trabalho semanal, ou outras condições de trabalho especiais, para assistência ao filho.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...):

a) (...);

b) (...).

7 – (...).»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

O artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.º 70/2010, de 16 de junho e 133/2012, de 27 de junho, pela Lei n.º 120/2015, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.º 53/2018, de 2 de julho e 84/2019, de 28 de junho e pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

(...)

O montante diário do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica é igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor nos trinta dias seguintes à sua publicação.

Assembleia da República, 19 de novembro de 2019
As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,